

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SEI nº 04591.2023-9

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 9 do doc. 0681480), que bem informa o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de resultado da sessão pública do pregão eletrônico nº 32/2023, cujo objeto é o **registro de preços para futura e eventual aquisição de licenciamento, assinaturas de softwares e sites de conteúdo gráfico**.
2. A ata da sessão pública foi colacionada ao ID 0676728.
3. O Senhor Pregoeiro, mediante relatório colacionado ao ID 0680281, informou que “A licitação foi composta de onze itens. Os itens 1, 2, 9, 10 e 11 foram cancelados no julgamento, uma vez que não alcançaram o número mínimo de participantes, previstos em lei. Não houve apresentação de propostas para os itens 3, 4, 5, 7 e 8. Já o item 6, aberta a ampla concorrência, os lances que foram ofertados eram superiores ao estabelecido no edital como referência. Chamadas a negociar, as licitantes não aceitaram a reduzir o preço, razão pela qual o item foi cancelado”.
4. Informou, ainda, que a empresa R.M. AUAR VIDEO TECH apresentou recurso contra o ato que cancelou os itens 2, 10 e 11, e que manteve sua decisão, nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019.
5. A recorrente R.M. AUAR VIDEO TECH, mediante razões juntadas ao ID 0680280, alegou, em suma:

“Pregoeiro fala: (13/12/2023 12:18:46) Diante disso, os itens 1, 2, 9, 10 e 11 serão cancelados no julgamento, uma vez que não alcançaram o número mínimo de participantes. Pregoeiro fala: (13/12/2023 12:17:17) Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou

regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Vale dizer que foi levado em consideração o artigo 6º na sua decisão, mas em nenhum momento do edital este artigo é citado. Em nenhum momento também é mencionado que existe um número mínimo de fornecedores para que a disputa aconteça. De acordo com o Decreto nº 3.555/00, o termo de referência deverá conter aspectos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando Pregão eletrônico. Já o Decreto nº 5.450/05 evidencia que o termo de referência deve fazer a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração só poderá exigir aquilo que está prescrito em edital. Mesmo que tivesse tal exigência, antes do pregão se iniciar, existe a etapa de análise de propostas onde já é possível saber quantos são os fornecedores que irão disputar e o pregoeiro poderia ter comunicado ali. A disputa ocorreu, inclusive no item 2 tiveram dois concorrentes e mesmo assim o pregão foi cancelado. Outra questão que é de extrema relevância é a questão dos valores inseridos no sistema. Todos eles estavam dentro do valor estimado estipulado no edital, ou seja, eram valores que o próprio órgão já estaria disposto arcar e, diga-se de passagem, valores bem apertados com margem estreita de lucro, o que talvez tenha sido esse o motivo da ausência de mais participantes. O valor estimado é peça fundamental no processo licitatório, servindo de balizador para classificação das propostas e para aceitação, caso o valor da proposta esteja dentro do estimado, ou ainda visando à desclassificação, caso o valor da proposta esteja muito abaixo ou muito acima do valor estimado, o que não foi o caso".

6. Ao final, requereu: "Dante do que foi mencionado acima, o cancelamento de itens por conta de número mínimo de fornecedores mesmo estando dentro do valor estimado parece não ter sido a decisão correta a ter sido feita. Tal decisão é compreensível no que se refere à licitação deserta, valor da proposta acima do valor estimado, proposta em desacordo com o edital, ausência de resposta do licitante no chat do sistema Comprasnet, falta de envio de documentação de habilitação contábil, envio de documentação contábil

em desacordo com as exigências do edital, fornecedor com impedimento de licitar com a União e não envio da documentação referente à proposta comercial. Por conta disso, gostaríamos de solicitar à equipe da comissão de licitação que seja retomado o certame com prosseguimento às fases seguintes do processo licitatório”.

7. A Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 710/2023 (ID 0680462), ratificou a tempestividade do recurso, consoante certidão do Senhor Pregoeiro (ID 0680281), e esclareceu que “Não há contrarrazões, porquanto se trata de ato de cancelamento de itens pelo Pregoeiro (ID nº 0680281)”.

8. Em relação ao mérito afirmou que a tese da recorrente não merecer prosperar “Isso porque se trata de obediência ao Decreto nº 8.538/2015 que estabelece que a ausência de o mínimo de três fornecedores competitivos é impeditivo do benefício da licitação exclusiva [...]. Ademais a aplicação do Decreto nº 8.538/2015 foi devidamente prevista no instrumento convocatório, Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023, em sua ementa [...]”.

9. Por fim, concluiu: “Do exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **R.M. AUAR VIDEO TECH**, dada sua tempestividade, para no mérito opinar pelo desprovimento das razões consignadas na aludida peça recursal”.

Ademais, a Diretoria-Geral ressalta que a renovação deste certame constitui objeto do Processo SEI nº 10890.2023-3, encaminhado a esta Presidência nesta data (26/12/2023).

Ao final, a Diretoria-Geral, ao ratificar o teor do parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0680462), considerando o teor do relatório e da decisão do Pregoeiro (doc. 0680281), pondera pelo(a):

- a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa R.M. AUAR VIDEO TECH, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento;
- b) Declaração de LICITAÇÃO FRACASSADA em relação aos itens 1, 2, 6, 9, 10 e 11, na forma prevista na Lei nº 8.666/1993;

c) Declaração de LICITAÇÃO DESERTA em relação aos itens 3, 4, 5, 7 e 8, na forma prevista na Lei nº 8.666/1993;

d) Autorização para publicação do resultado da licitação;

e) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br e adoção das demais providências necessárias ao caso.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal atesta a tempestividade recursal das razões apresentadas pela empresa R.M. AUAR VIDEO TECH (doc. 0680281), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto (doc. 0680280).

A Assessoria Jurídica (doc. 0680462) salienta que:

4. Em relação ao mérito recursal, em síntese, foi alegada a seguinte tese: que o Pregoeiro não poderia ter procedido ao cancelamento dos itens em razão da ausência de tal solução do edital, conforme destacamos a seguir:

“(...) DO PEDIDO: Diante do que foi mencionado acima, o cancelamento de itens por conta de número mínimo de fornecedores mesmo estando dentro do valor estimado parece não ter sido a decisão correta a ter sido feita. Tal decisão é compreensível no que se refere à licitação deserta, valor da proposta acima do valor estimado, proposta em desacordo com o edital, ausência de resposta do licitante no chat do sistema Comprasnet, falta de envio de documentação de habilitação contábil, envio de documentação contábil em desacordo com as exigências do edital, fornecedor com impedimento de licitar com a União e não envio da documentação referente à proposta comercial. Por conta disso, gostaríamos de solicitar à equipe da comissão de licitação que seja retomado o certame com prosseguimento às fases seguintes do processo licitatório.”

5. Tal tese não pode prosperar.

6. Isso porque se trata de obediência ao Decreto nº 8.538/2015 que estabelece que a ausência de o mínimo

de três fornecedores competitivos é impeditivo do benefício da licitação exclusiva:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

7. Ademais a aplicação do Decreto nº 8.538/2015 foi devidamente prevista no instrumento convocatório, Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2023, em sua ementa:

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, sediado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 4.750, Centro Político Administrativo - Setor "E", Cuiabá/MT, CEP 78.049-941, torna público que realizará licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço, visando o REGISTRO DE PREÇOS de licenciamento, assinaturas de softwares e sites de conteúdo gráfico, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste edital. A licitação será regida pelas nos termos da Leis n. 10.520/2002, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 e alterações, e a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações (**regulamentada pelo Decreto nº 8.538/2015**) e dos Decretos nº 7.892/2013 e 10.024/2019, bem como da Resolução nº 182/2013/CNJ e da Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, e as exigências estabelecidas neste Edital. (destacamos).

8. Portanto, a irresignação não merece prosperar.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa R.M. AUAR VIDEO TECH, dada sua tempestividade, e, no mérito, pela negativa de provimento.

Com essas considerações, ao acolher as manifestações da Assessoria Jurídica (doc. 0680462) e da Diretoria-Geral (doc. 0681480), as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

- a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa R.M. AUAR VIDEO TECH (doc. 0680280);
- b) **DECLARO** a LICITAÇÃO FRACASSADA em relação aos itens 1, 2, 6, 9, 10 e 11, na forma prevista na Lei nº 8.666/1993;
- c) **DECLARO** a LICITAÇÃO DESERTA em relação aos itens 3, 4, 5, 7 e 8, na forma prevista na Lei nº 8.666/1993;
- d) **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação.

À Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br e adoção das demais providências necessárias ao caso.

Cuiabá, 26 de dezembro de 2023.

Dr. **EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO**
Presidente em exercício